

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1635637 - RJ
(2016/0198153-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO -
RJ143142
ANA CAROLINA PINTO DE NIGRIS - RJ172138
AGRAVADO : V S DA S
AGRAVADO : G DA S C
AGRAVADO : F DA S C
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL -
DF027840
INTERES. : VIAÇÃO NOVACAP S/A
INTERES. : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO -
RJ143142
INTERES. : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. RETENÇÃO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. MULTA. ART. 1.021, §4º DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em que pese a preliminar de não conhecimento do agravo interno, arguida pela parte agravada, verifica-se que a agravante deduziu fundamentação suficiente ao avanço no mérito do recurso, ao sustentar a adoção de premissa equivocada, embora, no mérito, não lhe assista razão.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial é imprescindível a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior, a partir da interpretação do §4º do art. 1.043 do CPC e do § 4º do art. 266 do Regimento Interno.

3. No caso em exame, a ação originária alberga pedido de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de atropelamento por ônibus da VIAÇÃO NOVACAP S/A. Tendo as instâncias ordinárias acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva do CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES e TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A, a agravada interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. Apontou violação dos arts. 3º, 7º, parágrafo único, 14, 22, parágrafo único e 28, § 35, do CDC; 264 e 275 do Código Civil; 3º, 295, II, e 535 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento, para reconhecer a legitimidade passiva das consorciadas VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES e TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A, com fundamento no art. 28, § 3º do CDC.

4. De sua vez, no acórdão paradigma, a Segunda Turma conheceu parcialmente do recurso especial e nessa parte negou-lhe provimento. A matéria devolvida versava sobre *“ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória para compelir a concessionária de serviço público a reparar a rede de esgoto sanitário e ressarcir o dano moral”*, no bojo da qual houve a produção de prova pericial. O voto condutor manifestou-se sobre a apontada afronta ao art. 267, VI do CPC, aduzindo que, *“nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação dá-se no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial (REsp 879.188/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ: 02/06/2009)”*. Afirmou ser *“suficiente que a causa de pedir e o pedido se dirigiram à recorrente para que esta ocupe o polo passivo da ação”* (REsp n. 1.358.754/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Relator, DJe 13/03/2013). Na sequência, entendeu pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ no que tange à alegada violação aos arts. 2º, §2º, 3º da Lei n. 8.078/1990, 186 e 927 do Código Civil, que dizem respeito à existência da relação de consumo e à presença do dano.

5. Nesse contexto, enquanto o acórdão embargado analisou a questão à luz do disposto no art. 28, § 3º do CDC, o paradigma apreciou eventual violação ao art. 267, VI do CPC/73.

6. Tal realidade justifica a solução jurídica distinta conferida às demandas e afasta o pressuposto necessário à uniformização pretendida, visto que o

exame da divergência exige decisões contraditórias sob o enfoque dos mesmos dispositivos legais, pois *"a confrontação das teses jurídicas recorrida e paradigma é elemento indispensável para o conhecimento dos Embargos de Divergência, sob pena da sua inadmissão"* (AgInt nos EAREsp 1068372/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2018, DJe 03/08/2018).

7. A pretensão deduzida pela parte agravante de que *"seja determinada a retenção do recurso especial, nos termos do artigo 542, § 3º do CPC"* (e-STJ fl. 512), afigura-se inadmissível na via estreita dos embargos de divergência, tendo em vista que, em se tratando de recurso com fundamentação vinculada, demanda, para conhecimento da questão, a análise prévia pelo órgão fracionário, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o que não ocorreu quanto a este ponto.

8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Jorge Mussi
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.635.637 - RJ
(2016/0198153-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
ANA CAROLINA PINTO DE NIGRIS - RJ172138
AGRAVADO : V S DA S
AGRAVADO : G DA S C
AGRAVADO : F DA S C
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
INTERES. : VIAÇÃO NOVACAP S/A
INTERES. : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
INTERES. : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pela VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A contra decisão singular desta relatoria (e-STJ fls. 580-587), que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a presença de similitude fática entre os julgados, ao argumento de que a discussão jurídica se restringe à aplicação da teoria da asserção e que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar matéria de fato. Em seu entender, os acórdãos embargado e paradigmas, apresentam, para a mesma hipótese, *“conclusões diametralmente opostas e que, em linhas gerais, geram resultados conflitantes e em total prejuízo a ampla defesa das partes”* (e-STJ fl. 594).

Aduz que o Tribunal de origem fundamentou a ilegitimidade passiva do segundo, terceiro e quarto réus com fundamento na teoria da asserção, visto que a parte autora não teria narrado *“nenhum fato em relação a estes e sequer justificaram eventual responsabilidade solidária e/ou subsidiária”* (e-STJ fl. 595).

Insiste na tese de *“que foram dadas interpretações divergentes para a*

Superior Tribunal de Justiça

mesma situação jurídica trazida ao Superior Tribunal de Justiça (legitimidade passiva), sendo no paradigma reconhecida a impossibilidade de reanalisar a situação fática existente para apreciar a responsabilidade ou não da Ré, uma vez que aplicada a teoria da asserção e, no acórdão embargado, foi reconhecida uma responsabilidade que sequer foi alegada pelos Autores, ao arrepio da prova dos autos e contrariando a situação fática reconhecida pelo Tribunal a quo, para concluir pela legitimidade passiva da ora Agravante (e-STJ fls. 599).

Assevera que o acórdão embargado contraria o disposto nos arts. 105, III, alínea a e 5º, II, da CF/88, bem como as Súmulas 5 e 7 do STJ, que obstam a análise de questões probatórias já definidas pelas instâncias inferiores.

Na sequência, afirma que o pleito por si deduzido, quanto à retenção do recurso especial (art. 542, §3º do CPC), configura matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

Ao final requer o provimento do agravo em todos os seus termos.

Contrarrazões, às e-STJ fl. 607-628, no bojo da qual a parte agravada suscita preliminar de não conhecimento do agravo interno, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.635.637 - RJ
(2016/0198153-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
ANA CAROLINA PINTO DE NIGRIS - RJ172138
AGRAVADO : V S DA S
AGRAVADO : G DA S C
AGRAVADO : F DA S C
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
INTERES. : VIAÇÃO NOVACAP S/A
INTERES. : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
INTERES. : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. RETENÇÃO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. MULTA. ART. 1.021, §4º DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em que pese a preliminar de não conhecimento do agravo interno, arguida pela parte agravada, verifica-se que a agravante deduziu fundamentação suficiente ao avanço no mérito do recurso, ao sustentar a adoção de premissa equivocada, embora, no mérito, não lhe assista razão.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial é imprescindível a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior, a partir da interpretação do §4º do art. 1.043 do CPC e do § 4º do art. 266 do Regimento Interno.

3. No caso em exame, a ação originária alberga pedido de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de atropelamento por ônibus da VIAÇÃO NOVACAP S/A. Tendo as instâncias ordinárias acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva do CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES e TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A, a agravada interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. Apontou violação dos arts. 3º, 7º, parágrafo único, 14, 22, parágrafo único e 28, § 35, do CDC; 264 e 275 do Código Civil;

3º, 295, II, e 535 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento, para reconhecer a legitimidade passiva das consorciadas VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES e TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A, com fundamento no art. 28, § 3º do CDC.

4. De sua vez, no acórdão paradigma, a Segunda Turma conheceu parcialmente do recurso especial e nessa parte negou-lhe provimento. A matéria devolvida versava sobre *“ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória para compelir a concessionária de serviço público a reparar a rede de esgoto sanitário e ressarcir o dano moral”*, no bojo da qual houve a produção de prova pericial. O voto condutor manifestou-se sobre a apontada afronta ao art. 267, VI do CPC, aduzindo que, *“nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação dá-se no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial (REsp 879.188/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ: 02/06/2009)”*. Afirmou ser *“suficiente que a causa de pedir e o pedido se dirigiram à recorrente para que esta ocupe o polo passivo da ação”* (REsp n. 1.358.754/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Relator, DJe 13/03/2013). Na sequência, entendeu pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ no que tange à alegada violação aos arts. 2º, §2º, 3º da Lei n. 8.078/1990, 186 e 927 do Código Civil, que dizem respeito à existência da relação de consumo e à presença do dano.

5. Nesse contexto, enquanto o acórdão embargado analisou a questão à luz do disposto no art. 28, § 3º do CDC, o paradigma apreciou eventual violação ao art. 267, VI do CPC/73.

6. Tal realidade justifica a solução jurídica distinta conferida às demandas e afasta o pressuposto necessário à uniformização pretendida, visto que o exame da divergência exige decisões contraditórias sob o enfoque dos mesmos dispositivos legais, pois *“a confrontação das teses jurídicas recorrida e paradigma é elemento indispensável para o conhecimento dos Embargos de Divergência, sob pena da sua inadmissão”* (AgInt nos EAREsp 1068372/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2018, DJe 03/08/2018).

7. A pretensão deduzida pela parte agravante de que *“seja determinada a retenção do recurso especial, nos termos do artigo 542, § 3º do CPC”* (e-STJ fl. 512), afigura-se inadmissível na via estreita dos embargos de divergência, tendo em vista que, em se tratando de recurso com fundamentação vinculada, demanda, para conhecimento da questão, a análise prévia pelo órgão fracionário, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o que não ocorreu quanto a este ponto.

8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo

interno ou de litigância temerária.
9. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): De início, cumpre registrar que, não obstante a preliminar de não conhecimento do agravo interno, arguida pela parte agravada, verifica-se que a ora agravante deduziu fundamentação suficiente ao avanço no mérito do presente recurso, ao sustentar a adoção de premissa equivocada, conforme se infere das e-STJ fls. 594 e seguintes, embora, no mérito, não lhe assista razão.

Ressai das razões recursais que a agravante insiste nos argumentos deduzidos nos embargos de divergência para fazer prevalecer a tese de que há similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma representado pelo REsp n. 1.358.754-RJ, da Segunda Turma. Todavia, em que pese o teor de sua insurgência, não logrou êxito em apresentar elementos suficientes à alteração do entendimento esposado no *decisum* ora agravado.

Consoante consignado por esta relatoria, às e-STJ fls. 580-587, para a configuração do dissídio jurisprudencial é imprescindível a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior, a partir da interpretação do §4º do art. 1.043 do CPC e do § 4º do art. 266 do Regimento Interno.

Destaca-se que os contextos fáticos dos arestos confrontados não precisam ser necessariamente iguais, mas devem possuir um mínimo de semelhança ao decidirem a mesma questão federal, a fim de possibilitar o juízo de legalidade a ser exercido nos embargos de divergência, cujo objetivo é uniformizar a jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício.

No caso em exame, a ação originária versa sobre indenização por danos materiais e morais, em decorrência de atropelamento de VIVIANE SANTANA DA SILVA por ônibus da VIAÇÃO NOVACAP S/A. Tendo as instâncias ordinárias

acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva do CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES e TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A, a agravada interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. Apontou violação dos arts. 3º, 7º, parágrafo único, 14, 22, parágrafo único e 28, § 35, do CDC; 264 e 275 do Código Civil; 3º, 295, II, e 535 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentou que *“as empresas que compõem o consórcio formado pela causadora do dano (VIAÇÃO NOVACAP S/A) são solidariamente responsáveis com esta, assim como o próprio consórcio, consoante previsão expressa do CDC”*. Asseverou *“que a solidariedade das segunda, terceira e quarta rés não decorre de sua participação no evento danoso, mas da previsão legal expressa, sendo indiferente o fato de ter sido identificada a empresa a qual pertence o ônibus coletivo envolvido no acidente”* (e-STJ fls. 476-477).

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento, para reconhecer a legitimidade passiva das consorciadas VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES e TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A. O Colegiado acompanhou o voto da eminente Relatora, do qual se extrai o seguinte excerto:

Ocorre que, conforme anteriormente aduzido, a solidariedade entre as sociedades consorciadas decorre de expressa determinação legal contida no art. 28, § 3º, do CDC, voltado à maior proteção do consumidor hipossuficiente, não estando condicionada à eventual aplicação da teoria da aparência ou à dificuldade de identificação do real causador do dano.

Deveras, como ressaltou o i. membro do Ministério Público do Rio de Janeiro, “a solidariedade determina a possibilidade de a pretensão dos autores poderem ser exercida em face de qualquer dos solidariamente responsáveis, haja ou não nexo de causalidade entre todos os integrantes do pólo passivo e o dano alegado” (sic, e-STJ fl. 83).

De outro turno, verifica-se que, na espécie, a relação de consumo estabelecida entre os recorrentes e a consorciada VIAÇÃO NOVACAP S/A, bem como o evento danoso sofrido – o atropelamento –, guardam relação direta com o objeto do consórcio – qual seja, a exploração do transporte coletivo urbano –, a confirmar, destarte, a

plena incidência do preceito contido no art. 28, § 3º, do CDC.

Ademais, impende assinalar que a solidariedade que ora se propugna não impede, de forma alguma, que a consorciada prejudicada por ato praticado por outra participante insurja-se regressivamente contra quem, de fato, causou o dano, apenas não podendo se eximir do dever de indenizar quando acionada pelo consumidor, como ocorre na espécie em relação às rés VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A e TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A (e-STJ fls. 486-487).

De sua vez, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.358.754/RJ, a Segunda Turma conheceu parcialmente do recurso especial e nessa parte negou-lhe provimento. A matéria devolvida no julgado paradigma versava sobre *“ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória para compelir a concessionária de serviço público a reparar a rede de esgoto sanitário e ressarcir o dano moral”*, no bojo da qual houve a realização de perícia, cuja prova demonstrou *“a falha na prestação do serviço público de esgoto sanitário, pois a obstrução da rede provocava o lançamento de dejetos na via pública, sujeitando os moradores da localidade ao risco de doenças”* (e-STJ fl. 517).

O voto condutor manifestou-se sobre a apontada afronta ao art. 267, VI do CPC, aduzindo que, *“nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação dá-se no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial (REsp 879.188/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ: 02/06/2009)”*. Afirmou ser *“suficiente que a causa de pedir e o pedido se dirigiram à recorrente para que esta ocupe o polo passivo da ação”* (e-STJ fl. 519).

Na sequência, entendeu pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ no que tange à alegada violação aos arts. 2º, §2º, 3º da Lei n. 8.078/1990, 186 e 927 do Código Civil, que dizem respeito à existência da relação de consumo e à presença do dano.

Nesse contexto, verifica-se que, enquanto o acórdão embargado analisou a questão à luz do disposto no art. 28, § 3º do CDC, o paradigma apreciou eventual violação ao art. 267, VI do CPC/73

Tal realidade justifica a solução jurídica distinta conferida às demandas

e afasta o pressuposto necessário à uniformização pretendida, visto que o exame da divergência exige decisões contraditórias sob o enfoque dos mesmos dispositivos legais, pois *"a confrontação das teses jurídicas recorrida e paradigma é elemento indispensável para o conhecimento dos Embargos de Divergência, sob pena da sua inadmissão"* (AgInt nos EAREsp 1068372/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2018, DJe 03/08/2018).

Nesse sentido, merece destaque o teor da manifestação ministerial quanto ao ponto, *in verbis*:

[...]

Feito tal apontamento, de natureza preliminar, impõe-se esclarecer que a análise pretendida pelo embargante, por não apresentar plena correspondência fática com a situação delineada nos supostos paradigmas, não se revela passível de apreciação em sede de embargos de divergência.

É que, ao contrário dos supostos arestos divergentes, o decisum embargado consignou, em síntese, que se afasta a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida na legislação consumerista, circunstância que não reflete, a toda evidência, o que decidido no âmbito dos pretensos paradigmas, que abordaram questões outras, tais como momento de verificação das condições da ação e incidência de Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 577-578).

Indubitável, pois, a inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, restando desatendido este requisito imprescindível para a configuração do dissenso pretoriano. Não há falar, portanto, em adoção de premissa equivocada.

Sobre o tema, os seguintes julgados da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMAS E ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude de suposta falha técnica em sistema de segurança de veículo que, em acidente de trânsito, acabou por vitimar o marido/pai das autoras.

2. Não há que se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao

entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 130 do CPC/73 na medida em que a verificação de ocorrência ou não do cerceamento de defesa depende das circunstâncias particulares do caso concreto.

3. A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 752.850/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 22/02/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDÃO DE ÁGUA. CISÃO DO JULGAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA COM OS PARADIGMAS QUE JUSTIFICAM A COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS. INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MANTIDO.** REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À 2a. SEÇÃO PARA EXAME DA DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E AQUELES PROVENIENTES DA 4a. TURMA. AGRAVO INTERNO DO ESPÓLIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Suscitada a divergência com paradigmas de Turmas da mesma Seção e de Turma de Seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática e jurídica entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas, o que não acontece na hipótese dos autos.

[...]

(AgInt nos EREsp 1124506/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2018, DJe 09/02/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. **AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o julgado paradigma e incidência da súmula 168 do STJ.

II - Descumpre o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, o agravo interno que não impugna integralmente os fundamentos da decisão agravada. III - A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre

acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1040547/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 06/02/2018)

Cumpre ainda registrar que a pretensão deduzida pela parte agravante de que "seja determinada a retenção do recurso especial, nos termos do artigo 542, § 3º do CPC" (e-STJ fl. 512), afigura-se inadmissível na via estreita dos embargos de divergência, tendo em vista que, em se tratando de recurso com fundamentação vinculada, demanda, para conhecimento da questão, a análise prévia pelo órgão fracionário, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o que não ocorreu quanto a este ponto.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ALEGADA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA NO RHC N.º 89.527/SP. PRETENSÃO RECURSAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. SUBSEQUENTE AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o acórdão embargado nem sequer conheceu do agravo regimental, com a aplicação da Súmula n.º 182/STJ, mantendo, por conseguinte, a decisão monocrática do Relator que conhecera do agravo para não conhecer do recurso especial. Ausência de análise do mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 315 do STJ.

2. Correta a decisão agravada, na medida em que "Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a incidência da Súmula 182 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Súmula 315 do STJ: 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'. Entendimento positivado no art. 1.043, III, do CPC/2015" (AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2018, DJe 02/05/2018).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 1369033/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe 18/06/2019)

Por fim, sobre a aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, não assiste razão à parte ora agravada, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

Seguindo essa linha de entendimento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182 DO STJ. MULTA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

4. O presente agravo foi interposto contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, cuja discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição, sendo, portanto, descabida a majoração dos honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDv nos EREsp 1755230/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO A APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTENTE.

[...]

V - Segundo entendimento desta Corte, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EREsp 1762786/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2019, DJe

Superior Tribunal de Justiça

22/10/2019)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EREsp 1.635.637 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0198153-6

Número de Origem:

201624504601 00241043220158190000 02067122920148190001

Sessão Virtual de 04/03/2020 a 10/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A

ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783

DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627

JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

ANA CAROLINA PINTO DE NIGRIS - RJ172138

EMBARGADO : V S DA S - POR SI E REPRESENTANDO

EMBARGADO : G DA S C (MENOR)

EMBARGADO : F DA S C (MENOR)

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840

INTERES. : VIAÇÃO NOVACAP S/A

INTERES. : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

INTERES. : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A

ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S A

ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783

DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627

JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

ANA CAROLINA PINTO DE NIGRIS - RJ172138

AGRAVADO : V S DA S

AGRAVADO : G DA S C

AGRAVADO : F DA S C

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840

INTERES. : VIAÇÃO NOVACAP S/A

INTERES. : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

INTERES. : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S/A

ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA - RJ069864

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2020